



Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões)  
 Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - CEP 57500-000, Fone: 3621-1955, Santana do Ipanema-AL - E-mail: vara2santana@tjal.jus.br

**Autos n° 0700306-62.2019.8.02.0055**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Jair Ferreira da Silva

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por JAIR FERREIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, partes qualificadas.

Em síntese, a parte autora sustenta ter sofrido acidente automobilístico e ter tido seu pleito de indenização securitária do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre negado na via administrativa pela seguradora ré, no valor máximo indenizável, qual seja, R\$ 13.500,00.

Pugna-se, pois, pela condenação da seguradora ré ao pagamento de indenização securitária de DPVAT. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça.

Documentos anexados à prefacial, às fls. 06/25.

Em decisão proferida às fls. 26/27 houve a concessão da gratuidade da justiça e designação de audiência de conciliação.

Às fls. 32/44 o réu apresentou contestação, em que arguiu preliminares, pugnando pela extinção do feito, por entender que a inicial não foi instruída com documentos essenciais, bem como por alegar a inexistência de cobertura ante o inadimplemento do segurado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Audiência realizada, restou frustrada a conciliação (fl.65).

Decisão de saneamento e organização às fls. 71/72, em que foram rejeitadas as preliminares arguidas, fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus da



Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões)  
Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - CEP 57500-000, Fone: 3621-1955, Santana do Ipanema-AL - E-mail: vara2santana@tjal.jus.br

prova.

Realizado o exame pericial, o respectivo laudo foi coligido às fls. 125/128.

As partes foram intimadas acerca do laudo e apresentaram sua alegações finais às fls. 142/143 e fls. 284/144/145.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

Uma vez que não existem questões processuais pendentes, passo a apreciar o mérito da demanda.

De início, cumpre ressaltar que o presente caso se submete ao regime da Lei n. 11.945/09, eis que essa norma entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 4 de junho de 2009, sendo certo que o fato jurídico ensejador da presente ação ocorreu posteriormente.

O DPVAT é um seguro, pago junto com o IPVA, para indenizar vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres, inclusive estrangeiros. As indenizações pagas pelas seguradoras são posteriormente resarcidas pelo proprietário do veículo causador do acidente.

Tem a incidência sobre acidentes envolvendo veículos automotores de via terrestre, isto é, aqueles licenciados pelos DETRANS. Quando ocorrer algum acidente de veículos automotores em vias terrestres, vias de acesso público, todas as pessoas envolvidas no acidente que eventualmente sofrerem lesões têm direito à indenização pelo seguro DPVAT. Nessa indenização, não faz análise do nexo de causalidade, do motivo do acidente. Mesmo o motorista que causou o infortúnio tem direito à indenização. Portanto, o Seguro DPVAT visa amparar todas as pessoas que se acidentarem em razão do trânsito.

Isto posto, convém trazer à baila as definições estabelecidas pela Lei n. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.945/09:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º



Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões)  
Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - CEP 57500-000, Fone: 3621-1955, Santana do Ipanema-AL - E-mail: vara2santana@tjal.jus.br

desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois



Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões)  
Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - CEP 57500-000, Fone: 3621-1955, Santana do Ipanema-AL - E-mail: vara2santana@tjal.jus.br

mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Ressalte-se que, para fins de indenização referente ao seguro, considera-se invalidez permanente "as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais", conforme se depreende do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Pela documentação que lastreia o feito, é indubitável a ocorrência do acidente automobilístico alegado na exordial, consoante se depreende do boletim de ocorrência de fl. 11, tendo o autor sido submetido à perícia médica judicial, a qual concluiu que este é portador de sequelas de acidente de trânsito ocorrido em 28/04/2017, decorrentes de incapacidade permanente em ombro esquerdo, sequela que gerou **redução de 50%**.

Malgrado a existência de debilidade, apenas a invalidez permanente classificada como total ou como parcial completa implica no recebimento do valor máximo do seguro obrigatório, enquanto que naquela qualificada como parcial e incompleta a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente ao grau de debilidade, consoante a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, ao prelecionar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Neste sentido, a Lei nº 6.194/74 estabelece que deve ser observado o



Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões)  
Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - CEP 57500-000, Fone: 3621-1955, Santana do Ipanema-AL - E-mail: vara2santana@tjal.jus.br

enquadramento das lesões na tabela anexa ao diploma legal em comento, a qual estabelece os percentuais a serem aplicados de acordo com a região afetada pela debilidade. Além disso, é necessário graduar a extensão da debilidade, fixando como parâmetro o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, de 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (art. 3º, §1º, II).

Por meio das provas coligadas ao feito, em especial o laudo pericial, depreende-se que o autor é portador de sequelas de acidente de trânsito, decorrentes de incapacidade permanente no ombro esquerdo, com perda parcial incompleta, correspondendo o percentual indenizável a 25% (setenta por cento) do valor máximo, equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a redução sobre este valor no percentual de 50% (vinte e cinco por cento), prevista no art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 6.174/74, o que resulta em R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido do Autor JAIR FERREIRA DA SILVA, para condenar a Ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento de indenização no valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos pelos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do Código Civil e 161 §1º do Código Tributário Nacional, a partir da data da citação, e acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a partir da data do sinistro.

**Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade desta obrigação sob condição suspensiva em relação ao Autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, na forma do art. 98, § 3º do CPC.**



Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões)  
Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - CEP 57500-000, Fone: 3621-1955, Santana do Ipanema-AL - E-mail: vara2santana@tjal.jus.br

P.R.I.

Após as providências legais, arquivem-se, com baixa.

Santana do Ipanema, 25 de março de 2022.

**Marina Gurgel da Costa  
Juíza de Direito**